

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 03 / 03 / 2020



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

15/01/2020

Vera Lucia Sen
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO Nº 90/2020

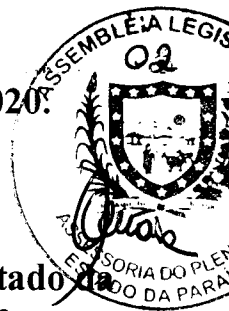
LEI Nº 11.626

DE

14

DE JANEIRO DE 2020.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



**Institui o Plano Plurianual do Estado da
Paraíba para o período 2020-2023.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Planejamento Governamental e do Plano Plurianual

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba - PPA 2020-2023, em cumprimento ao disposto no art. 166, inciso I e § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 2º O planejamento governamental é o mecanismo que, a partir de diagnósticos, estudos prospectivos e demandas sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e enseja o exercício da democracia participativa.

Art. 3º O PPA 2020-2023 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas para viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, tendo como referência as Orientações Estratégicas de Governo - OEG.

Art. 4º O PPA 2020-2023 tem como princípios norteadores:

I - aprimorar a gestão pública com vistas à otimização dos serviços e dos gastos públicos, fortalecendo o controle social sobre a gestão governamental, mediante o aperfeiçoamento das estruturas e mecanismos de governança e transparência pública;

II - estimular e apoiar a criação de ambientes inovadores regionais conforme as vocações, ativos e arranjos produtivos locais;

A



ESTADO DA PARAÍBA



III - fomentar a gestão hídrico-ambiental com o aperfeiçoamento dos serviços públicos essenciais com destaque para abastecimento, saneamento e tratamento de resíduos sólidos;

IV - dotar o estado de obras de infraestrutura e habitação de qualidade, com vista à melhoria das condições de vida da população urbana e rural;

V - garantir uma política de segurança pública responsável, eficaz e cidadã;

VI - garantir educação pública inclusiva, equitativa e de qualidade em todos os níveis;

VII - fortalecer a gestão e a cooperação entre os entes do sistema, com vistas a garantir o acesso, a integralidade e a qualidade dos serviços ofertados a população;

VIII - fortalecer a rede de assistência e proteção, garantindo os direitos à justiça e inclusão social;

IX - proporcionar meios de acesso e difusão da cultura, do turismo, do esporte e da preservação do patrimônio histórico-cultural paraibano, como forma de desenvolvimento local e regional;

X - articular políticas públicas desenvolvendo ações, que integrem os jovens ao desenvolvimento social e econômico da Paraíba;

XI - ampliar ações de ciência e tecnologia, potencializando os setores da economia e da gestão, através da estruturação de ambientes de inovação;

XII - garantir o equilíbrio fiscal e melhorar a qualidade e eficiência dos serviços públicos;

XIII – monitorar e avaliar indicadores e metas do pacto global, agenda – ODS – 2030.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Plano

Art. 5º O PPA 2020-2023 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

Art. 6º Para fins desta Lei entende-se:

I - Programa Temático: conjunto de Projetos e Processos organizados sob a lógica de temas e resultados comuns, com vinculação aos Eixos de Desenvolvimento, Crescimento e Gestão, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos e resultados finalísticos do Governo;



ESTADO DA PARAÍBA



II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Não integram o PPA 2020-2023 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 7º O Programa Temático é composto por Contextualização, Indicadores, Valor Global, Objetivos e Iniciativas.

§ 1º A Contextualização é interpretação ou análise de uma questão ou assunto tendo em conta o contexto em que está inserido, abordando interpretação objetiva e sintética da temática tratada.

§ 2º Os Indicadores são instrumentos de gestão essenciais nas atividades de monitoramento e avaliação do Governo, assim como seus Programas, Projetos, Processos e Políticas, pois permitem acompanhar o alcance das metas, identificar avanços, melhorar qualidade, corrigir problemas e inferir necessidades de mudança.

§ 3º O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos relacionados ao Programa Temático no período do Plano. O PPA trará a indicação do valor destinado aos programas para o ano de 2020, e o valor total para o triênio 2021-2023, completando o quadriênio.

§ 4º Os Objetivos são resultados prioritários, formulados em termos qualitativos e/ou quantitativos, que devem ser alcançados ou mantidos pelo Governo no horizonte do Plano Estratégico de longo prazo.

§ 5º A Iniciativa é um atributo do Programa Temático que norteia a atuação governamental e estabelece um elo entre o Plano e o Orçamento, com a finalidade de declarar as entregas à sociedade de bens e serviços, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e outras ações institucionais e normativas.

§ 6º A apresentação do atributo indicador é facultativo nos Programas Temáticos Setoriais dos outros poderes.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 8º Compõem o PPA 2020-2023 o Anexo I - Programas Temáticos e o Anexo II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

CAPÍTULO III

Da Integração com os Orçamentos do Estado

Art. 9º Os Programas Temáticos Setoriais constantes do PPA 2020-2023 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º Para os Programas Temáticos Setoriais, cada Iniciativa estará vinculada a uma ação orçamentária.

Art. 10. O Valor Global dos Programas e as Metas não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art. 11. Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2020-2023, serão orientados para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV

Da Gestão do Plano

SEÇÃO I

Aspectos Gerais

Art. 12. A governança do PPA 2020-2023 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução dos seus objetivos e metas, buscando o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos critérios de regionalização das políticas públicas;

e



ESTADO DA PARAÍBA



III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2020-2023.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2020-2023.

Art. 13. A gestão do PPA 2020-2023 observará os princípios de publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade, e compreenderá implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano.

Art. 14. Os contratos de desempenho de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal deverão observar as metas definidas no Anexo I desta Lei e no respectivo planejamento estratégico institucional.

SEÇÃO II

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 15. O monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e orientada para o alcance das metas prioritárias do governo.

Art. 16. A avaliação do PPA 2020-2023 consiste na análise dos Programas Temáticos Setoriais através de sua execução orçamentária e financeira, de forma a fornecer subsídios para ajustes que vierem a se fazer necessário em sua implementação.

Art. 17. O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas pelo Ente Nacional e os Entes Sub-nacionais - estados e municípios.

Art. 18. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no processo de monitoramento dos Programas do PPA 2020-2023 mediante a participação de lideranças nas etapas do Ciclo Anual do Orçamento Democrático do Estado, assim como de representações de setores e segmentos específicos em outras instâncias de governança.



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 19. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 166 da Constituição Estadual, as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, para o período 2020-2023, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e as leis de créditos adicionais detalharão, em seus anexos, os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 20. Considera-se revisão do PPA-2020-2023 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas.

§ 1º A revisão que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei.

§ 2º Os Projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático deverão conter os seus atributos e as ações orçamentárias que o integrem.

§ 3º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

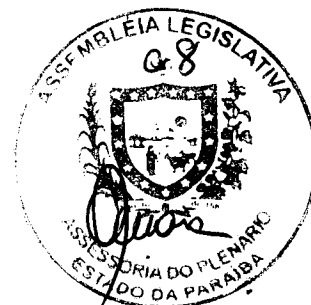
- I - alterar o Valor Global do Programa; e,
- II - incluir, excluir ou alterar Iniciativas que resultem em ações orçamentárias.

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I - Indicador;
- II - Órgão Responsável; e



ESTADO DA PARAÍBA



III - Iniciativas que não demandem recursos orçamentários para sua execução.

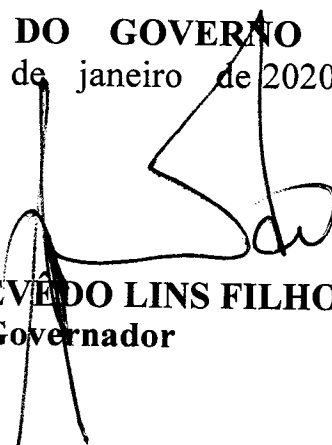
§ 6º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, somente poderão ser incluídos, excluídos e modificados por Lei de alteração do PPA.

Art. 21. De modo a fortalecer a governança pública, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional devem promover o alinhamento contínuo entre os instrumentos de planejamento sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão elaborar ou atualizar seu planejamento estratégico institucional, de forma alinhada ao PPA e a outros planos, estratégias e prioridades de governo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, **14** de janeiro de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Obs.: Os anexos desta lei serão publicados em suplemento desta edição do DOE.



GOVERNO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data 17/01/2020

Carla Juliana Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação do Poder Judiciário



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.070/2020, que institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o período 2020-2023.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pelo relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual (DIPROR) e da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento (DIPLAN) da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Objetivando facilitar a identificação dos dispositivos vetados, as razões dos vetos mencionarão os números das emendas. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 1.070/2019 pelas seguintes emendas:

Emenda nº 01

A **Emenda ao Anexo nº 01** propõe incluir a meta “04PH – Formar juízes ingressos em concursos para o exercício da magistratura, tendo como órgão responsável a Justiça Comum”. A emenda, de iniciativa parlamentar, acrescenta ao Programa 5244 a meta para o Poder Judiciário de formar 20 (vinte) juízes já em 2020 e que nos demais anos a meta de formação de juízes é zero. Penso que a definição do quantitativo de juízes a serem formados e em que período/ano fazer, deve ficar a cargo da conveniência e oportunidade do próprio Poder Judiciário.

Emenda nº 02

A **Emenda ao Anexo nº 02** propõe incluir a meta “Criar plataforma de monitoramento a avaliação de indicadores e metas do ODC - 2030”. O veto se impõe por erro técnico na determinação de criação de 223 plataformas para cada ano do Plano Plurianual 2020-2023.

Emenda nº 04

A **Emenda ao Anexo nº 04** propõe incluir a meta “Implantação de programa Habitacional semelhante ao Programa Minha Casa Minha Vida, ampliando a

A



GOVERNO DA PARAÍBA



faixa de atendimento as pessoas, abrangendo o rendimento de R\$ 1.200,00 a R\$ 4.000,00”. O veto se impõe por erro técnico, na propositura de Criação de Programa de Governo através de meta de PPA, além da necessidade de projeto de lei específico para criação de programas governamentais.

Emendas nº 05

A Emenda ao Anexo nº 05 propõe Incluir a meta específica “Ampliar a aquisição de livros para pesquisa e ensino no Campus da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)”. O veto se impõe pelo fato de que Meta Específica deve ser incluída na Lei Orçamentária Anual e não no Plano Plurianual.

Emendas nº 06

A Emenda ao Anexo nº 06 propõe incluir a meta específica “Capacitação dos profissionais da área de segurança pública no combate a prevenção de Drogas e Criação da Patrulha PROERD, com o objetivo específico de realização de cursos de prevenção ao uso de Drogas em Escolas Públicas no Estado da Paraíba”. O veto se impõe pelo fato de que meta específica deve ser incluída na Lei Orçamentária Anual e não no Plano Plurianual, além da Patrulha PROERD já existir no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Emendas nº 07

A Emenda ao Anexo nº 07 propõe incluir a meta específica “Ampliar os serviços do Procon-PB, criando e reativando núcleo de atendimento no Estado da Paraíba”. O veto se impõe pelo fato de que meta específica deve ser incluída na Lei Orçamentária Anual e não no Plano Plurianual.

Emendas nº 08

A Emenda ao Anexo nº 08 propõe incluir a meta específica “Institucionalização do Movimento Paraíba Sem Drogas junto as ações do Sistema de Defesa Social do Estado da Paraíba”. O veto se impõe pelo fato de que meta específica deve ser incluída na Lei Orçamentária Anual e não no Plano Plurianual, além da necessidade de projeto de Lei específico para institucionalização de políticas públicas estaduais.

Emendas nº 09

A Emenda ao Anexo nº 09 propõe incluir a meta específica “Ampliação de bolsas de incentivo ao esporte nas escolas públicas no Estado da Paraíba”. O



GOVERNO DA PARAÍBA

veto se impõe pelo fato de que meta específica deve ser incluída na Lei Orçamentária Anual e não no Plano Plurianual.

Emendas nº 10

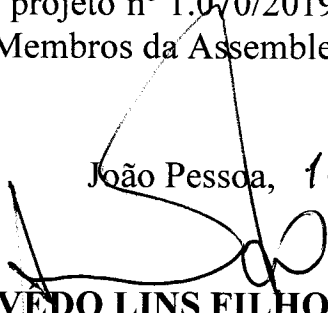
A **Emenda ao Anexo nº 10** propõe incluir a meta específica “Ampliação das campanhas para doação de sangue no Estado da Paraíba”. O veto se impõe pelo fato de que meta específica deve ser incluída na Lei Orçamentária Anual e não no Plano Plurianual.

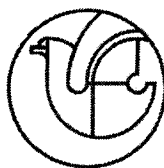
Emendas nº 11

A **Emenda ao Anexo nº 11** propõe incluir a meta “Ampliar o quadro de efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba”. O veto se impõe pelo fato de contrariar o disposto no inciso I do art. 63 da Constituição Estadual.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto nº 1.070/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

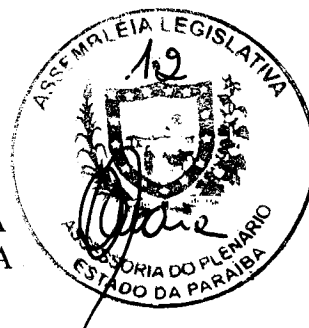
João Pessoa, 14 de janeiro de 2020.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



LEI Nº 11.626
AUTÓGRAFO Nº 390/2019
PROJETO DE LEI Nº 1.070/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

VETO PARCIAL

João Pessoa

14/01/2020

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui o Plano Plurianual do Estado da
Paraíba para o período 2020-2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Planejamento Governamental e do Plano Plurianual

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba - PPA 2020-2023, em cumprimento ao disposto no art. 166, inciso I e § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 2º O planejamento governamental é o mecanismo que, a partir de diagnósticos, estudos prospectivos e demandas sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e enseja o exercício da democracia participativa.

Art. 3º O PPA 2020-2023 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas para viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, tendo como referência as Orientações Estratégicas de Governo - OEG.

Art. 4º O PPA 2020-2023 tem como princípios norteadores:

I - aprimorar a gestão pública com vistas à otimização dos serviços e dos gastos públicos, fortalecendo o controle social sobre a gestão governamental, mediante o aperfeiçoamento das estruturas e mecanismos de governança e transparência pública;

II - estimular e apoiar a criação de ambientes inovadores regionais conforme as vocações, ativos e arranjos produtivos locais;

III - fomentar a gestão hídrico-ambiental com o aperfeiçoamento dos serviços públicos essenciais com destaque para abastecimento, saneamento e tratamento de resíduos sólidos;

IV - dotar o estado de obras de infraestrutura e habitação de qualidade, com vista à melhoria das condições de vida da população urbana e rural;

V - garantir uma política de segurança pública responsável, eficaz e cidadã;



VI - garantir educação pública inclusiva, equitativa e de qualidade em todos os níveis;

VII - fortalecer a gestão e a cooperação entre os entes do sistema, com vistas a garantir o acesso, a integralidade e a qualidade dos serviços ofertados a população;

VIII - fortalecer a rede de assistência e proteção, garantindo os direitos à justiça e inclusão social;

IX - proporcionar meios de acesso e difusão da cultura, do turismo, do esporte e da preservação do patrimônio histórico-cultural paraibano, como forma de desenvolvimento local e regional;

X - articular políticas públicas desenvolvendo ações, que integrem os jovens ao desenvolvimento social e econômico da Paraíba;

XI - ampliar ações de ciência e tecnologia, potencializando os setores da economia e da gestão, através da estruturação de ambientes de inovação;

XII - garantir o equilíbrio fiscal e melhorar a qualidade e eficiência dos serviços públicos;

XIII - monitoramento e avaliação dos indicadores e metas do pacto global, agenda ODS - 2030.



CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Plano

Art. 5º O PPA 2020-2023 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

Art. 6º Para fins desta Lei entende-se:

I - Programa Temático: conjunto de Projetos e Processos organizados sob a lógica de temas e resultados comuns, com vinculação aos Eixos de Desenvolvimento, Crescimento e Gestão, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos e resultados finalísticos do Governo;

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Não integram o PPA 2020-2023 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 7º O Programa Temático é composto por Contextualização, Indicadores, Valor Global, Objetivos e Iniciativas.

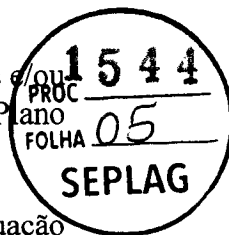
§ 1º A Contextualização é interpretação ou análise de uma questão ou assunto tendo em conta o contexto em que está inserido, abordando interpretação objetiva e sintética da temática tratada.

§ 2º Os Indicadores são instrumentos de gestão essenciais nas atividades de monitoramento e avaliação do Governo, assim como seus Programas, Projetos, Processos e Políticas, pois permitem acompanhar o alcance das metas, identificar avanços, melhorar qualidade, corrigir problemas e inferir necessidades de mudança.

§ 3º O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos relacionados ao Programa Temático no período do Plano. O PPA trará a indicação do valor destinado aos programas para o ano de 2020, e o valor total para o triênio 2021-2023, completando o quadriênio.

4

§ 4º Os Objetivos são resultados prioritários, formulados em termos qualitativos e/ou quantitativos, que devem ser alcançados ou mantidos pelo Governo no horizonte do Plano Estratégico de longo prazo.



§ 5º A Iniciativa é um atributo do Programa Temático que norteia a atuação governamental e estabelece um elo entre o Plano e o Orçamento, com a finalidade de declarar as entregas à sociedade de bens e serviços, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e outras ações institucionais e normativas.

§ 6º A apresentação do atributo indicador é facultativo nos Programas Temáticos Setoriais dos outros poderes.

Art. 8º Compõem o PPA 2020-2023 o Anexo I - Programas Temáticos e o Anexo II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

CAPÍTULO III

Da Integração com os Orçamentos do Estado

Art. 9º Os Programas Temáticos Setoriais constantes do PPA 2020-2023 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º Para os Programas Temáticos Setoriais, cada Iniciativa estará vinculada a uma ação orçamentária.

Art. 10. O Valor Global dos Programas e as Metas não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art. 11. Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2020-2023, serão orientados para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV

Da Gestão do Plano

SEÇÃO I

Aspectos Gerais



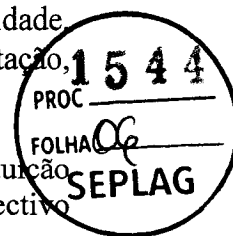
Art. 12. A governança do PPA 2020-2023 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução dos seus objetivos e metas, buscando o aperfeiçoamento:

- I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II - dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2020-2023.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2020-2023.

[Handwritten signature]

Art. 13. A gestão do PPA 2020-2023 observará os princípios de publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade, e compreenderá implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano.



Art. 14. Os contratos de desempenho de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal deverão observar as metas definidas no Anexo I desta Lei e no respectivo planejamento estratégico institucional.

SEÇÃO II

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 15. O monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e orientada para o alcance das metas prioritárias do governo.

Art. 16. A avaliação do PPA 2020-2023 consiste na análise dos Programas Temáticos Setoriais através de sua execução orçamentária e financeira, de forma a fornecer subsídios para ajustes que vierem a se fazer necessário em sua implementação.

Art. 17. O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas pelo Ente Nacional e os Entes Subnacionais - estados e municípios.

Art. 18. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no processo de monitoramento dos Programas do PPA 2020-2023 mediante a participação de lideranças nas etapas do Ciclo Anual do Orçamento Democrático do Estado, assim como de representações de setores e segmentos específicos em outras instâncias de governança.



CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 19. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 166 da Constituição Estadual, as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, para o período 2020-2023, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e as leis de créditos adicionais detalharão, em seus anexos, os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 20. Considera-se revisão do PPA-2020-2023 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas.

§ 1º A revisão que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei.

§ 2º Os Projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático deverão conter os seus atributos e as ações orçamentárias que o integrem.

§ 3º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

[Handwritten signature]

§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

- I - alterar o Valor Global do Programa; e,
- II - incluir, excluir ou alterar Iniciativas que resultem em ações orçamentárias.



§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I - Indicador;
- II - Órgão Responsável; e
- III - Iniciativas que não demandem recursos orçamentários para sua execução.

§ 6º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, somente poderão ser incluídos, excluídos e modificados por Lei de alteração do PPA.

Art. 21. De modo a fortalecer a governança pública, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional devem promover o alinhamento contínuo entre os instrumentos de planejamento sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão elaborar ou atualizar seu planejamento estratégico institucional, de forma alinhada ao PPA e a outros planos, estratégias e prioridades de governo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

